



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

DECRETO Nº 167/2020

Certifico que na data de 21/09/2020, foi publicado no Placar Oficial deste Município o Decreto nº 167, de 18 de Setembro de 2020. Piracanjuba, 21 de Setembro de 2020.


Procurador-Geral do Município

De 18 de Setembro de 2020.

Altera o Decreto Municipal nº 131 que “Dispõe sobre a decretação de situação de calamidade pública no Município de Piracanjuba, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, João Barbosa de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e da Lei Orgânica de Piracanjuba;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 563, de 06 de Maio de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios goianos.

DECRETA:

Art. 1º Continua decretado o estado de calamidade pública no Município de Piracanjuba, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 563, de 06 de maio de 2000, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios goianos, em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 2º Para o enfrentamento da calamidade pública em saúde decorrente do novo coronavírus, adota-se o sistema de readequação de funcionamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

§1º São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

I – farmácias, clínicas de vacinação, óticas, fisioterapeutas, clínicas de estética, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II – consultórios e clínicas de odontologia, desde que seguidas criteriosamente às recomendações deste decreto, deverá ser realizado o atendimento apenas com hora marcada e somente 01 (um) paciente na sala de espera;

III – cemitérios e serviços funerários, devendo obedecer às recomendações da Nota Técnica da Autoridade em Vigilância em Saúde;

IV – distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

V – supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, com funcionamento de segunda-feira a sábado no horário das 06 horas às 22 horas, e domingo no horário das 06 horas às 22 horas;

VI – hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumo e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VII – estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VIII – agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

IX – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

X – estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XI – atividades econômicas de informação e comunicação;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

- XII – segurança privada;
- XIII – empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;
- XIV – empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XV – hotéis, pensões, pousadas e motéis, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitados o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodações, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couberem, as regras previstas no art. 6º deste Decreto, e protocolos estabelecidos pela autoridade de vigilância sanitária e epidemiológica municipal;
- XVI – autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;
- XVII – estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;
- XVIII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XIX – obras de construção civil de infraestrutura do poder público e privado, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas à energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;
- XX – atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery) e *drive thru*;
- XXI – atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XXII – atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;
- XXIII – atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;
- XXIV – estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;
- XXV – restaurantes, lanchonetes, panificadoras, pamonharias, pizzarias, pit dog's, padarias e afins, estão autorizados a funcionar, devendo obedecer além dos protocolos específicos, a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

suas capacidades de acomodação, com horário de funcionamento de segunda a domingo no horário de 06h as 00h;

XXVI – bares estão autorizados a funcionar, devendo obedecer além dos protocolos específicos, a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de suas capacidades de acomodação, sendo 04 (pessoas) por mesa com espaço de 02 (dois) metros, não podendo ser ultrapassado este limite, vedando a aglomeração de pessoas em pé no estabelecimento, com horário de funcionamento de segunda a domingo no horário de 08h as 00h;

XXVII – academias estão autorizadas a funcionar, devendo obedecer além dos protocolos específicos, em revezamento de alunos por agendamento e horários marcado, devendo obedecer a lotação estipulada pela Vigilância em Saúde, com horário de funcionamento de segunda a sábado no horário de 08h as 22h;

XXVIII – atividades comerciais em geral, obedecendo os protocolos específicos de saúde;

§2º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos de classe das profissões regulamentadas.

§3º Também se inserem no sistema previsto no artigo 2º as atividades de organização religiosas.

§4º Fica terminantemente proibido, em qualquer estabelecimento público ou privado, o uso de “narguiles (Hookah)”, uma vez que são insalubres para a atual situação de pandemia.

§5º Fica devidamente liberada a visitação a parques e praças públicas para atividades físicas, como academias ao ar livre e pistas de caminhada.

§6º Fica devidamente liberado o uso de quadras poliesportivas, campos de futebol e quadras de areia, tanto público quanto privado, para a prática de atividades esportivas que sejam realizadas ao ar livre, ficando vedado o uso do Ginásio de Esportes Municipal.

Art. 3º Continuam suspensas as seguintes atividades:

I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive eventos e reuniões realizados em residências particulares, que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

II – a visitação a presídios, de acordo as normas previstas no Decreto Estadual;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

III – a visitação a pacientes internados com diagnósticos de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV – atividades de clubes recreativos e parques aquáticos;

V – aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

VI – boates e congêneres;

VII – salões de festas e jogos;

VIII – campeonatos municipais de futebol.

Art. 4º O estabelecimento comercial que descumprir as normas mencionadas neste Decreto, poderá ser penalizado com a aplicação de multa, e caso reiterado, o estabelecimento será interditado pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou a cassação de alvará de funcionamento por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar no Município, poderá ser adotado novas medidas de restrição.

Art. 5º Em razão do previsto no artigo 1º deste Decreto, o Município de Piracanjuba adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de calamidade pública:

I – dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de novembro de 1990;

III – determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; e

IV – contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

Art. 6º As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais, além de adoção dos protocolos



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, devem:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II – disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acesso às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III – intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V – disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII – manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII – garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 01 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX – nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

- a) manter a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários;
 - b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos;
- e



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampas;

X – fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e *mouse*;

XI – evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII – estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII – adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV – adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV – fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI – garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 (quatorze) dias, ressalvadas a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea “a” deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 07 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução de febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze) dias; e

c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Respostas em Vigilância em Saúde ([HTTP://notifica.saude.gov.br/](http://notifica.saude.gov.br/)) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVII – observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII – estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX – implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

XX - priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (grau 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e gestação de alto risco;

Art. 7º Para os usuários e operadores do sistema de mobilidade, devem realizar:

I – o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural, sem exceder à capacidade de passageiros sentados; e

II – o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 8º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

§1º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

disponível na página do Ministério da Saúde na internet:
<https://www.saude.gov.br/noticias/agenda-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>.

§3º Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de calamidade pública.

Art. 10 Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

Art. 11 A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 12 As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como eventual violação do art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 13 As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscara, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

- I – disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II – respeitar o afastamento mínimo de 02 (dois) metros entre os membros;
- III – vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV – impedir contato físico entre as pessoas;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

V – suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

VI – suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII – realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

VIII – realizar celebrações religiosas em, no máximo 02 (dois) dias por semana, sendo 01 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 14 Fica estabelecido o fluxograma para velórios no Município, da seguinte forma:

I – Óbitos com diagnósticos de COVID-19 não haverá velórios, devendo o caixão lacrado ser sepultado imediatamente apenas por familiares de 1º grau;

II – Óbitos não sintomáticos poderão ser velados por 02 (duas) horas, com caixão normal, e o público rotativo;

III – Óbitos sintomáticos sem diagnósticos deverão ser velados fora da sala de velórios, com tenda ao ar livre, caixão fechado com visor, por 02 (duas) horas e com público restrito (familiares e rotativo).

Parágrafo único. Fica vedado a realização de velórios durante o período de 22h as 05h, devendo ser iniciados às 06h.

Art. 15 O descumprimento dessas normas implicará em crime de desobediência acarretando multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser duplicada a cada reincidência, não excluindo outras medidas punitivas legais.

Art. 16 Em caso de desobediência às determinações previstas neste Decreto quanto à proibição de realização de festas, ainda que domiciliares, ou eventos não autorizados durante a pandemia, os responsáveis sofrerão multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser duplicada a cada reincidência, não excluindo outras medidas punitivas legais.

Art. 17 As pessoas que não utilizarem as máscaras estarão descumprindo medida sanitária e conseqüentemente se enquadrando no crime de desobediência, o que acarretará em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo ser dobrada a cada reincidência.

Art. 18 As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

necessidade, conforme avaliação diária de risco epidemiológico baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidade (fatores internos) do Município de Piracanjuba, até que a Calamidade Pública na Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 19 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Piracanjuba, 18 de Setembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.

JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal